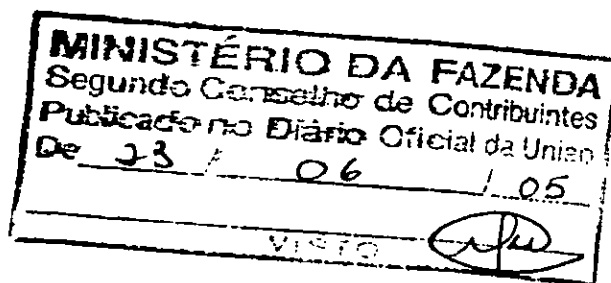




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 11065.000202/98-37
Recurso nº : 121.117
Acórdão nº : 203-09.798

Recorrente : BECKER MULLER & CIA. LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

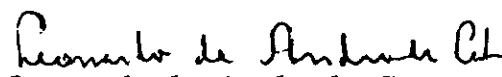
COFINS. CRÉDITOS DE FINSOCIAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Somente é possível a compensação por conta própria do contribuinte, independentemente de pedido formal junto à SRF, quando efetivada à vista de documentação que confira legitimidade a tais créditos e que lhes assegure certeza e liquidez.

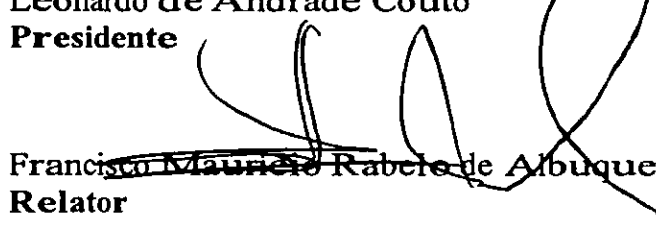
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
BECKER MULLER & CIA. LTDA.

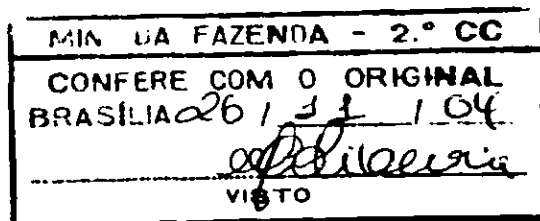
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por **unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2004


Leonardo de Andrade Couto
Presidente


~~Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva~~
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Maria Teresa Martínez López, Luciana Pato Peçanha Martins, Cesar Piantavigna, Emanuel Carlos Dantas de Assis e Valdemar Ludvig.
Eaal/imp





Processo nº : 11065.000202/98-37
Recurso nº : 121.117
Acórdão nº : 203-09.798

Recorrente : BECKER MULLER & CIA. LTDA.

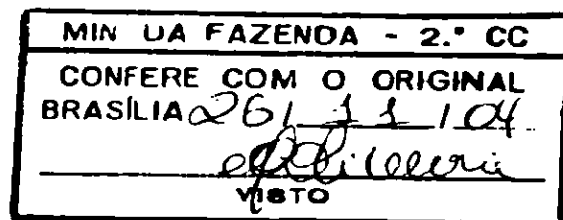
RELATÓRIO

Às fls. 61/64, Acórdão da DRJ/POA nº 605, de 27 de março de 2002, julgando parcialmente procedente o lançamento atinente à falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, no período de novembro de 1996 a outubro de 1997. Outrossim, o Fisco procedeu ao lançamento da multa de ofício isolada, relativa aos meses de janeiro a setembro de 1997, decorrente da falta ou insuficiência de pagamento de valores declarados em DCTF.

O Colegiado de Primeiro Grau em Porto Alegre deu parcial provimento ao auto de infração sob o fundamento de que a contribuinte nada comprovou quanto à existência dos indébitos relativos ao FINSOCIAL, que aduz tê-los compensado com os débitos da COFINS ora exigidos, em razão do que julgou insubsistentes as alegações da Recorrente neste sentido. Quanto à multa exigida isoladamente, a douta DRJ decidiu excluí-la, visto que o dispositivo legal que lhe serviu de fundamento foi revogado pelo art. 7º da Lei nº 9.716/98.

Irresignada com dita decisão, a Recorrente interpôs, tempestivamente, o presente Recurso Voluntário, às fls. 68/78, no qual sustenta que compensou os valores recolhidos a maior a título de FINSOCIAL, devidamente corrigidos, com os débitos da COFINS em discussão.

É o relatório.





Processo nº : 11065.000202/98-37
Recurso nº : 121.117
Acórdão nº : 203-09.798

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A Recorrente em seu pleito cinge-se a afirmar que os débitos da COFINS lançados, concernentes aos fatos geradores compreendidos entre janeiro e setembro de 1997, foram objeto de compensação com créditos de FINSOCIAL, decorrentes das majorações da alíquota de 0,5%, julgadas inconstitucional pelo STF. No entanto, em nenhum momento dos autos faz prova de suas alegações, nem sequer identifica o montante creditório que detém, o que me leva a concluir serem vazias as razões que suscita como fundamento ao seu arrazoado.

Não obstante este Egrégio Conselho de Contribuintes entenda ser possível a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL com parcelas vencidas e vincendas da COFINS, independentemente de pedido formal junto à Secretaria da Receita Federal, necessária se faz, todavia, para ser possível o exercício de tal direito, a comprovação dos pagamentos indevidos, através dos quais se verificará a certeza e liquidez dos créditos reclamados.

Imperioso destacar que no processo administrativo fiscal federal tem-se como regra que o ônus da prova recai a quem dele se aproveita. Nesse passo, caberia à Recorrente trazer aos autos os elementos necessários à prova dos fatos que suscita, se não o fez, mesmo tendo sido provocado pelo julgador *a quo*, é porque, na verdade, inexistem. Logo, não há como ser convalidada dita compensação ante a falta de documentação que confira legitimidade a tais créditos e que lhes assegure certeza e liquidez, afigurando-se-me, pois, escorregia a exigência ora em deslinde.

Diante do exposto, **nego provimento** ao Recurso Voluntário, para manter o Acórdão nº 605, da lavra da DRJ em Porto Alegre - RS.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2004

FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA

